



combustíveis para que também entrem em combustão e não deixem vestígios. Tanto é que o consumidor geralmente só percebe que foi passado para trás, quando já é tarde demais.

A adulteração de combustíveis produzida pelos donos de postos de abastecimento constitui um crime gravíssimo, que prejudica a camada mais pobre da população que se utiliza desses serviços.

Ocorre um impacto muito grande sobre aqueles que possuem carros com menor inovação tecnológica e que tem menos condições de fazerem reparos aos danos provocados pelo uso de combustível adulterado.

Neste caso, torna-se necessário punir com a devida gravidade esses delitos, a fim de que a pena se torne consentânea com as lesões provocadas às camadas mais desfavorecidas da sociedade.

Assim, proponho alteração da Lei nº 8.176/91, a fim de agravar a pena dos crimes de adulteração de combustível praticados no âmbito dos postos de abastecimento, de forma a desestimular essa prática criminosa e punir com mais rigor esses agentes criminosos.

Reitero o compromisso para com a população e afirmo que, estamos nessa casa para servir o povo, somos servidores da população, portanto, por se tratar de medida de relevante interesse público, solicito aos nobres pares que aprovem essa propositura em favor do povo e da cidadania.

Sala das Sessões, em      de Fevereiro de 2019

Deputado LUÍS MIRANDA

DEM/DF